

Parcer nº 37/85

Aprovado em 13/02/85 – Processo nº 23003.000223/84-7

Interessado: J. Pereira

Assunto: Criação do Cadastro de dirigentes das associações autorizadas a funcionar no país pelo CNDA

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Desnecessário o serviço de cadastramento de dirigentes de sociedades junto ao Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais, uma vez que são nomeados por Assembléia Geral, soberana.

I – Relatório

O presente processo traz no seu bojo minuta de Resolução da lavra do então Conselheiro J. Pereira, propondo a criação de cadastro de dirigentes de associações de autores, funcionando no país, por força de autorização do CNDA. A minuta de Resolução apresenta 4 artigos, acompanhada de um modelo do cadastro contendo: qualificação, escolaridade, atividades autorais, atividades classistas, pseudônimos artísticos, parentescos.

Em seguida, a justificativa para a sua aprovação. O argumento central reside no fato da constatação da atividade deletéria de elementos sem qualificação que impedem a sedimentação do direito autoral no Brasil. A adoção da Resolução, na ótica de seu autor, significará mais um passo visando a estabilização e o aperfeiçoamento do direito autoral.

Prosseguindo, informação de Vera Lúcia Carrijo, submetendo o assunto à consideração da Sra. Coordenadora.

É o relatório.

II – Análise

O projeto de Resolução pretende criar junto ao Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais – CBI, o Cadastro de Dirigentes das Associações de

Autores, no prazo de 30 dias seguintes à eleição de seus diretores e membros do Conselho Fiscal, e cadastro de cada dirigente contendo:

- a) folha cadastral de modelo anexo, preenchida;
- b) certidão de cartório de títulos e protestos dos últimos 5 anos e certidões dos cartórios forenses de distribuição cível e criminal dos últimos 10 anos;

Referida obrigação se estende também aos membros do Conselho de Representantes do ECAD, Secretário Geral, Chefe dos Serviços de Arrecadação, Chefe dos Serviços de Distribuição e Gerentes de Sucursais.

O suporte legal para a sua fundamentação encontra-se no inciso IV do Art. 114 da Lei 5.988/73.

Para o Conselheiro, a "proposta se justifica por si mesma, tão óbvio é o seu sentido moralizador, transmitido pelo seu texto.

Não penso, "d.v.", como o Conselheiro J. Pereira, ao afirmar que a proposta se justifica por si mesma...

Compreendo o sentido que inspirou o projeto de Resolução, não podemos perder de vista e que os dirigentes de associações de que fala a lei, são escolhidos pelos associados, consoante regulamento, no caso o Estatuto, chancelado pelo próprio Conselho.

Solicitar tal providência através de uma Resolução, além de significar uma ingerência indesejável na vida interna da sociedade, não viria apresentar o resultado desejado, vez que, o cadastramento junto ao CBI se faria 30 dias após a eleição dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

Destarte, nos parece que a transformação do projeto em Resolução aprovado por este Conselho em nada modificaria o quadro "deletério" apontado pelo autor da proposta.

III – Voto

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a aprovação do projeto de Resolução acima examinado, por entender que o almejado cadastramento dos dirigentes de associações junto ao CBI, em nada influirá na qualificação desses dirigentes, que são sempre eleitos por uma Assembléia Geral, soberana.

IV – Decisão do Colegiado

O Conselho na 128^a Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, aprovar o Parecer do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 25.02.85 – Seção I, pág. 3048